



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.449 - SP (2010/0054566-3)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S) - SP165462
JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
MAURO CÉSAR HAKIME - SP114493
INTERES. : COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1. Recurso especial interposto na vigência do CPC/73.
2. A teor da Súmula 115/STJ, *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
3. O relator não está vinculado à decisão que dá provimento ao agravo de instrumento nem ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, podendo, por isso, verificada a ausência dos requisitos de admissibilidade, decidir pelo não conhecimento do recurso especial.
4. Os embargos de declaração foram opostos com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, entretanto, as respectivas razões não apontam obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Alegam, na verdade, erro na digitalização do processo, não constatado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.449 - SP (2010/0054566-3)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S) - SP165462
JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
MAURO CÉSAR HAKIME - SP114493
INTERES. : COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS E OUTRO

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO e OUTRO, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, contra o acórdão que manteve decisão de não conhecimento de seu recurso especial, subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM AUTOS APENSADOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A teor da Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*
- 2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, estando a procuração ou substabelecimento em autos apensos, deve a parte, quando da interposição de recurso especial, juntar cópia do instrumento de mandato ou apresentar nova procuração.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (fl. 974)*

Os embargantes insistem que houve falha na digitalização de documentos do processo e dizem que não podem ser prejudicados por erro a que não deram causa. Afirmam que a aludida procuração consta dos autos do agravo de instrumento, provido pelo então relator, que determinou a subida do recurso especial. Alegam que o Apenso 1, em que, após diligências desta Corte, foram localizados os documentos relativos à representação processual, é o referido agravo de instrumento, não se tratando de outro processo.

A teor das razões:

Consoante explicitado no agravo interno anteriormente manejado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante asseverou que houve falha na digitalização do processo pelo e. STJ, mas o v. acórdão houve por manter o decisório forte na convicção de que os instrumentos de procuração estavam anexados em outro processo apenso, conforme certidão expedida pela Coordenadoria de Recebimento, Controle e Indexação de Processos Recursais, que certificou que “foram localizados, às fls. 73/76 do Apenso 1 os instrumento de representação das partes recorrentes, os quais foram devidamente indexados”.

Entretanto, houve erro cometido pelo v. acórdão, tendo em vista que o Apenso 1 indexado pela Coordenadoria de Recebimento, Controle e Indexação de Processos Recursais é justamente o agravo de instrumento originário, que se insurgiu ao TJ/SP contra a decisão de primeira instância, onde estavam todos os documentos de representação das partes litigantes.

Remarque-se bem que o processo originário é uma ação de execução onde foi deferido pedido de expedição de carta de arrematação. Contra essa decisão o embargante apresentou agravo de instrumento ao TJ/SP pretendendo a reforma do decisório.

Após o não provimento do agravo de instrumento foi interposto embargos de declaração e posteriormente recurso especial, que não foi conhecido na origem e posteriormente interposto agravo de instrumento para subida do recurso especial.

O Excelentíssimo Ministro Fernando Gonçalves, no agravo de instrumento nº 1.124.935-SP deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida do processo para melhor exame da questão.

Foi aí que houve o erro na digitalização do processo por parte do STJ, tendo em vista que quando houve a determinação de subida do processo o STJ fez confusão na digitalização de documentos e conforme na certidão de fls. 965, consta que o processo físico não havia sido integralmente enviado para digitalização.

Veja Excelência que o denominado Apenso 1 é o agravo de instrumento originário, tirado contra a decisão de primeira instância e não se trata de outro processo, mas sim do primeiro volume do agravo de instrumento originário, que consta diversos documentos e peças processuais de outros processo, não se tratando, como dito no v. acórdão de outro processo.

Não é de se olvidar que se realmente não houvessem os instrumentos de procuração no agravo de instrumento originário, o TJ/SP fatalmente não analisaria a questão proferindo acórdão julgando o mérito da insurgência recursal, como de igual forma o Min. Fernando Gonçalves não teria concedido provimento ao agravo de instrumento para subida do RESP, até mesmo porque na vigência do CPC/73, tanto o TJ/SP quanto o STJ eram extremamente rigorosos na análise e cumprimento das formalidades para conhecimento de agravo de instrumento.

A parte não pode ser prejudicada por erro procedido na digitalização de documentos que não deu causa, tendo em vista que foi o STJ que digitalizou o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As modernidades existentes são para facilitar e um erro como esse não pode importar na flagrante ilegalidade cometida!

Mais que isso, se realmente não houvesse a juntada dos documentos de representação das partes, quando da interposição do agravo de instrumento tirado contra a r. decisão da Vara de Origem, o próprio Tribunal de Justiça não teria julgado o mérito o agravo de instrumento, como de igual forma o Exmo. Min. Fernando Gonçalves não teria concedido provimento ao agravo de instrumento para subida do recurso especial.

Dessa forma, constata-se, sem sombra de dúvidas que houve erro do eg. STJ ao providenciar a digitalização do processo físico e tal erro em hipótese alguma poderá prejudicar as partes, e principalmente os embargantes.

Ante ao exposto e a inelutável força dos argumentos despendidos requer seja concedido provimento a esses embargos de declaração, bem como seja concedido integral provimento ao agravo interno, inclusive com conhecimento e total provimento do recurso especial, anteriormente interposto, consoante determina a legislação de regência. (fls. 978/980)

Impugnação da parte agravada às fls. 984/991, com pedido de imposição de multa, considerando protelatórios os embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.449 - SP (2010/0054566-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Os embargos de declaração foram opostos com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

As razões de embargos, todavia, não apontam efetivamente obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Alegam erro na digitalização do processo, a propósito, não constatado.

Sem razão.

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na espécie, o recurso especial não foi conhecido, porque se verificou que a parte recorrente não juntou procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que assinou a petição de recurso especial. Aplicou-se o óbice da Súmula 115/STJ, segundo a qual "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

À vista da alegação apresentada no agravo interno, de erro na digitalização do processo, solicitou-se verificação pela Coordenadoria de Recebimento, Controle e Indexação de Processos Recursais, a qual certificou que "*foram localizados, às fls. 73/76 do Apenso 1, os instrumentos de representação das partes recorrentes, os quais foram devidamente indexados*" (fl. 965).

Segundo informado, a procuração foi encontrado nos autos em apenso (que seria o agravo de instrumento, provido para determinar a subida do recurso especial). Entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, estando a procuração ou substabelecimento em autos apensos, deve a parte, quando da interposição de recurso especial, juntar cópia do instrumento de mandato ou apresentar nova procuração, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

Negou-se, daí, provimento ao agravo interno.

A parte recorrente opôs, então, embargos, insistindo na tese de erro na digitalização.

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme consta dos autos, os ora embargantes interpuseram, na origem, agravo de instrumento contra decisão que *"reconheceu como regular arrematação de imóvel do agravantes [ora embargantes] e determinou a expedição da respectiva carta"* (fl. 99).

Negado provimento ao agravo de instrumento pelo Tribunal *a quo* (fls. 97/101), os então agravantes opuseram embargos de declaração, rejeitados, e, em seguida, recurso especial.

Não admitido o recurso especial (fls. 170/172), apresentaram agravo de instrumento, o qual foi provido, determinando-se a subida do recurso especial (Ag 1.124.935, certidão à fl. 181).

Recebidos os autos do recurso especial, verificou-se a ausência de procuração ao subscritor da peça recursal. Por isso, não se conheceu do recurso, aplicando-se o entendimento consolidado na Súmula 115/STJ, e considerando que, após a interposição do recurso especial, não há como sanar irregularidade na representação processual.

A parte agravante afirma que *"o denominado Apenso 1 é o agravo de instrumento originário, tirado contra a decisão de primeira instância e não se trata de outro processo, mas sim do primeiro volume do agravo de instrumento originário, que consta diversos documentos e peças processuais de outros processo, não se tratando, como dito no v. acórdão de outro processo"* (fl. 979).

Entretanto, a existência de procuração no agravo de instrumento não é garantia de regularidade da representação processual nos autos principais.

Cabia ao agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, constituindo ônus seu instruir o agravo com todas as peças obrigatórias, e, portanto, providenciar o traslado ou apresentar nova procuração.

Ainda que o agravo de instrumento tenha sido formado com a procuração outorgada ao subscritor do apelo nobre, o fato é que não foi demonstrada a existência de tal procuração nos autos do recurso especial (distinto dos autos do agravo). Portanto, não foi comprovada a regularidade da representação processual nos autos do recurso especial (vale dizer, no momento da interposição do recurso especial).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se o recurso especial tivesse sido admitido na origem (e, portanto, não haveria agravo de instrumento), no momento do julgamento pelo relator, nesta Corte, seria submetido a novo exame dos requisitos de admissibilidade, e deveria ser-lhe negado conhecimento, aplicando-se o entendimento da Súmula 115/STJ.

Observe-se que o relator não está vinculado à decisão que dá provimento ao agravo de instrumento nem ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem. Pode, por isso, verificando a ausência dos requisitos de admissibilidade, decidir pelo não conhecimento do recurso especial.

Confirmam-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. O provimento do agravo não vincula o relator, que pode, posteriormente, decidir pelo não conhecimento do recurso especial, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade.

3. É dever do recorrente zelar pela apresentação do instrumento de procuração no ato de interposição do recurso especial e do recurso de agravo, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 115 do STJ.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1.353.058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24.10.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO VINCULANTE. NOVA ANÁLISE DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O provimento do agravo para destrancar recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo relator no momento do julgamento do recurso. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.168.841/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 15.6.2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 544 DO CPC). POSTERIOR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. ***A decisão que dá provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial não vincula o relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do apelo nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.***

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.194.529/RS, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, Segunda Turma, DJe de 25.4.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 383/STF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. ***"O provimento do agravo de instrumento não vincula o relator à admissibilidade do recurso especial, porque, antes do exame do mérito, faz-se necessária a verificação dos pressupostos processuais relativos aos recursos, mesmo que já tenha sido admitido pelo próprio relator por meio de agravo de instrumento, para melhor exame"*** (EDcl no REsp 1.319.473/RJ, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 932.689/SP, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, Sexta Turma, DJe de 4.6.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO EXPLÍCITA. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

(...)

3. ***Saliento que o provimento do agravo de instrumento não vincula o relator à admissibilidade do recurso especial, porque, antes do exame do mérito, faz-se necessária a verificação dos pressupostos processuais relativos aos recursos, mesmo que já tenha sido admitido pelo próprio relator por meio de agravo de instrumento, para melhor exame.***

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1.319.473/RJ, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Sexta Turma, DJe de 13.5.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. QUESTÃO PRECLUSA. JULGAMENTO PELA CORTE ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RESP PELO RELATOR E PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O fato de ter havido o provimento do agravo de instrumento, determinando a subida do especial, para melhor análise, não vincula o julgamento do apelo nobre pelo Órgão Colegiado competente, nem pelo relator, cabendo a apreciação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

(...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.447.554/RJ, Rel. Ministro **NEFI CORDEIRO**, Sexta Turma, DJe de 12.2.2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. Não se aplica o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos. Precedentes.

3. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF).

4. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais antecedentes e não conhecer do recurso especial.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração. (EDcl no AgRg no REsp 698.617/BA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 19.6.2012)

Por fim, não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, deixo de aplicar a multa requerida na impugnação da parte embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0054566-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.186.449 / SP**

Números Origem: 00344641220078260000 19910000000044 200802526082 344641220078260000
71547954 7154795401 7154795402

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S) - SP165462
 JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
 MAURO CÉSAR HAKIME - SP114493
INTERES. : COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S) - SP165462
 JOSÉ EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
 MAURO CÉSAR HAKIME - SP114493
INTERES. : COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.